



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 13855.000074/94-18
Recurso nº : 115.032
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : MSM - PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.661

NORMAS TRIBUTÁRIAS - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é cabível a manutenção de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis prescritos no artigo 11, I a IV e parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

Notificação de Lançamento nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MSM - PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINÁRIO), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13855.000074/94-18
Acórdão nº : 107-04.661

Recurso nº : 115.032
Recorrente : MSM - PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

MSM - PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 47.958.855/0001-93, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, fls. 08, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio, acima mencionada, nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 1991 que seria devido em virtude da infração descrita no Demonstrativo do Lançamento Suplementar Pessoa Jurídica de fls. 07.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 01/04, seguiu-se a decisão de fls. 32/35, proferida pela autoridade julgadora monocrática, considerando procedente o lançamento em causa.

Cientificada dessa decisão em 20 de fevereiro de 1997, a notificada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 21 de março seguinte, às fls. 38/40.

É o Relatório.



Processo nº : 13855.000074/94-18
Acórdão nº : 107-04.661

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator Designado *AD HOC*

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Todavia, tendo em vista a jurisprudência formada neste Conselho, de ofício, levantarei uma preliminar de nulidade do lançamento que corporificou o crédito tributário controvertido, emitido eletronicamente sem qualquer dado da autoridade lançadora.

Com efeito, tal lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "leader case" o Acórdão nº 107-3.122, relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e o Decreto nº 70.235/72, art. 10.

Tanto isso é verdade, que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, baixou a Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97.

Nessas condições, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ